



**ESTADO DE ALAGOAS  
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

,0

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10.638/2017 - CASAL**

**REQUERENTE: SR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**PREGÃO PRESENCIAL 09/2017 -- CASAL**

**1. OBJETO**

1.1. Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de água potável com utilização de caminhões pipa, em Unidades de Negócio da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, conforme especificado no Termo de Referência, neste Edital e mediante condições contidas na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto Estadual nº 3.548 de 01.01.2007, Decreto nº 5.450/2005 e Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações estabelecidas nas Leis Federais nº 8.883/1994 e nº 9.648/1998.

**2. IMPUGNAÇÃO**

A Pregoeira/CASAL, tendo recebido a impugnação ao ato convocatório, oriundo da empresa **SR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, contendo 24 (vinte e quatro) páginas, passa a efetuar sua análise, utilizando-se das razões de fato e fundamento legal, nos seguintes termos:

**3. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital no seu capítulo 12.0 trata da impugnação do ato convocatório, diz o seguinte:

***12.1.** Até 05 (cinco) dias úteis antes da data e horário fixados para abertura dos envelopes de habilitação, **qualquer pessoa** poderá impugnar este ato convocatório através de documentos protocolados na CASAL, encaminhados à CPL/CASAL, esta terá até 03 (três) dias úteis para decidir sobre o assunto.*

***12.2.** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.*

***12.3.** Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Presidente da Comissão de*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

*Licitação, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico via internet, no endereço: [cpl@casal.al.gov.br](mailto:cpl@casal.al.gov.br)*

**12.4.** *As respostas aos pedidos de esclarecimentos ocorrerão até **24 horas úteis** antes da abertura da sessão pública do certame, sendo divulgado no site da CASAL – [www.casal.al.gov.br](http://www.casal.al.gov.br) – como anexo ao aviso do Edital e via e-mail para os licitantes interessados.*

“A priori loco”, verifica-se que o recurso foi impetrado em 11/083/2017 às 15:53 hs e recebido pela Pregoeira/CASAL em 11/08/2017 às 16:45 hs - .

Diante de tal fato, a Pregoeira se vê obrigada por força da Lei adjetiva civil, a apreciar o mérito das articulações esculpidas no corpo da respeitável impugnação, por sua tempestividade.

**4. DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital interposto pela empresa **SR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** argumentando que

*Analisando os termos editalícios, verificamos que as exigências impostas estão eivadas de vícios e ilegalidades, uma vez que não atende as normas legais, bem como jurisprudência e doutrina que regem a matéria, tornando o certame restritivo e impeditivo.*

E continua no seu argumento (subitem ii.1) Trata da divisão do objeto da licitação

*..... os certames licitatórios devem proceder a sua **adjudicação por item** (grifado), o que não é observado no edital do Pregão Presencial nº 09/2017, que terá um único lote, perfazendo deste modo, a adjudicação pelo valor GLOBAL dos serviços envolvidos.*

*A previsão em apenas UM ÚNICO lote, frustra o caráter competitivo da licitação bem como impossibilita a participação de micro e pequenas empresas ( ME's e EPP's).*

No subitem II.2, trata da microempresa e empresa de pequeno porte – cota reservada e argumenta em sua impugnação o seguinte:

*.....De certo que o Pregão Presencial nº 09/2017 atende parcialmente as exigências legais descritas na Lei Complementar nº m123/2006 e suas atualizações. Há previsão do empate ficto, regularidade restritiva, porém, **a cota reservada que é uma obrigatoriedade** (grifado) não encontra-se prevista no referido edital*

O impugnante continua em seu argumento no item II.3, aborda o quantitativo por unidade:

*Observando o item 3 do edital, encontra-se disposto: os locais de prestação de serviços e o quantitativo total a ser utilizado. Acertadamente, vê-se que a Administração dispôs as*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

*localidades onde serão efetivamente prestados os serviços, ou seja, as Unidades Administrativas.*

*Ocorre que os Municípios alagoanos abrangidos pela prestação dos serviços estão espalhados por todo o território alagoano, e não há previsão no edital da precisão da quantidade e do tipo de veículo, bem como a quantidade de horas por cada unidade Administrativa.*

No seu subitem 11.4. aborda sobre a planilha de formação de custos, argumentando que:

*.....Que um dos custos envolvidos na execução dos serviços trata-se do condutor/motorista que efetuará a condução do veículo (caminhão pipa).*

*O edital, nem seus anexos trazem o modelo da planilha de formação de custos e formação de preços, contudo, entendemos que o edital deve prever a referida planilha.....de formação de custos instituída pela IN 002/2008.....*

No seu subitem 11.5. aborda sobre a formação do salário – base da categoria, argumentando que:

*O edital, em seu anexo I – Termo de Referência descreve as atividades a serem desenvolvidas, a carga horária e a jornada de trabalho, o local de prestação de serviços dos condutores/motoristas.*

*Contudo, aquele mesmo anexo, assim como todo o edital não descreve a qual sindicato as empresas interessadas devem tomar por base para a formação de custos e de preço.*

*Pelo exposto acima, deve o edital prevê a qual Convenção Coletiva de Trabalho deve ser vinculada a licitação que se pretende realizar.*

No seu subitem 11.6. aborda sobre a comprovação de capacidade técnica, argumentando que:

*.....A legislação específica que rege a matéria licitatória nacional, determina que a comprovação de aptidão técnica LIMITAR-SE-Á (grifado) as exigências dispostas em seu artigo 30.....*

No seu subitem 11.7. aborda sobre a exigência de índice geral de endividamento totalmente incoerente com o praticado no mercado, argumentando que:

*A exigência de índices contábeis não usuais para a avaliação da qualificação econômica-financeira dos licitantes compromete a competitividade no certame e consituti irregularidade do procedimento licitatório*

*.....*



## **ESTADO DE ALAGOAS COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

Por fim, requer que:

*Tendo em vista que os argumentos expostos influenciarão no preço final, consequentemente na proposta de preços, deve a sessão ser adiada e marcada uma nova, nos mesmos moldes de sua primeira convocação, em atendimento ao § 4] do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.*

### **5. DA ANÁLISE**

Vamos a análise dos argumentos apresentados pelo impugnante:

- 1) No subitem II.1 impugna a divisão do objeto da licitação.

Na realidade a Administração Pública através de sua Assessoria Jurídica define a modalidade, o tipo, se em um único ou mais lotes a realização de uma licitação, desde que haja um facilitador para a gestão do contrato.

No caso em tela, embora o serviço esteja previsto a sua prestação para o interior do estado, a gestão esta prevista para ser feita na unidade da CASAL responsável por esta gestão, aliás uma prática que dá certo na empresa.

Portanto, continua mantida a licitação em um único lote, uma vez que esta é uma decisão discricionária da Administração da CASAL.

- 2) No subitem II.2, impugna a ausência da cota reservada para a microempresa e empresa de pequeno porte

A Lei Complementar 147/2013 que alterou a Lei 123/2006 em seus artigos 47 e 48 diz o seguinte:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

*de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

Como foi bem observado pelo impugnante em nenhum momento a Administração deixou de beneficiar as ME's e EPP's, apenas não pode aplicar cota exclusiva para ME's ou EPP's por que a licitação é em lote único e o valor esta acima do previsto no inciso I do art. 48 da Lei 147/2013.

Portanto, continua mantida a licitação em um único lote, com previsão dos benefícios para ME's e EPP's, porém sem aplicação do previsto no inciso I do art. 48 da Lei 147/2013.

3) O impugnante subitem II.3, aborda o quantitativo por unidade:

O objetivo da contratação de caminhão pipa para distribuição de água potável em municípios de Alagoas, não há como definir um quantitativo fixo para cada Unidade de Negócio da CASAL, porque as necessidades não são pré-definidas, as situações emergenciais vão surgindo e tem que ser atendidas pela empresa com água potável para diversas localidades.

Portanto, continua mantida a licitação em um único lote, sem discriminar o quantitativo para cada Unidade de Negócio da CASAL.

4) No seu subitem 11.4. aborda sobre a planilha de formação de custos:

Como bem diz o objeto título do Pregão Presencial 09/2017, é a **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte de água potável com utilização de caminhões pipa, em Unidades de Negócio da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL (grifo nosso).**

Que fique claro e destacado que não estamos contratando mão de obra, mas prestação de serviços que inclui condutores dos caminhões, que aliás as despesas com o motorista condutor é de inteira responsabilidade da empresa que for declara vencedora e seja contratada.

A IN 02/2008 é aplicada obrigatoriamente na contratação de mão de obra exclusivamente. No caso de prestação de serviços não há esta obrigatoriedade,

Portanto, continua mantida a licitação com a planilha sem a aplicação da IN 02/2008.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

5) No seu subitem 11.5.o impugnante aborda sobre a formação do salário – base da categoria.

Como dito no item anterior, não há que se falar em planilha fundamentada na In 002/2008 porque a contratação não é de mão de obra, conseqüentemente não há porque previsão de sindicato de categoria com respectiva data base.

Portanto, continua mantida a licitação com a planilha sem a aplicação da IN 02/2008 e conseqüentemente sem previsão de sindicato da categoria com respectiva data base.

6) No seu subitem 11.6. aborda sobre a comprovação de capacidade técnica:

A capacidade técnico operacional prevista no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93 prevê que as parcelas de maior relevância podem e devem ser comprovadas pelos licitantes.

Nada mais que se pede que sejam comprovadas documentalmente tais experiências, inclusive podendo até ser feita diligências pelas administração, para que se comprove a real qualificação dos licitantes que se pretende contratar.

Portanto, continua mantida a licitação com a exigência da qualificação técnica a apresentação de atestado técnico relevante do quantitativo de 18.375 (dezoito mil, trezentos e setenta e cinco) horas de prestação de serviços de distribuição de água potável em caminhões pipa, podendo os atestados técnicos serem somados para atingirem o total de horas.

7) No seu subitem 11.7. aborda sobre a exigência de índice geral de endividamento argumentando totalmente incoerente com o praticado no mercado:

Segundo decisão do Tribunal de Contas da União – TCU - não há vedação para a utilização de índices contábeis como parâmetro de qualificação econômico-financeira de licitante.

A CASAL assim como qualquer outra instituição pública direta ou indireta, ao exigir, dentre outros – o índice de Endividamento Geral (IEG) ou Grau de Endividamento Geral (GEG), terá como medir a proporção dos ativos totais da empresa financiada pelos credores, ou seja, quanto maior o endividamento, maiores são os seus riscos.

A CASAL nas licitações adota o índice de Liquidez Geral ( maior ou igual a 1,0) e o índice de Liquidez Corrente (maior ou igual a 1,0), assim como o Grau de Endividamento Geral (menor ou igual a 1,30), tendo como finalidade abranger um número maior de participantes e com a segurança necessária no cumprimento das obrigações, segundo os princípios licitatórios e seguindo as exigências da lei 8.666/93.

O agravo de Instrumento nº 0006413-81.2012.8.02.0000 que teve como agravante a CASAL e como agravado a empresa ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S/A, que teve como objeto a exigência no edital Pregão Presencial 12/2013 – CASAL, da comprovação de Índices de Liquidez Geral , Liquidez Corrente e Grau de Endividamento Geral, onde por decisão unânime foi dado



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**

provimento permitindo o regular processamento do Pregão Presencial 12/2013 cujo objeto era a aquisição de hidrômetros.

Portanto, continua mantida a licitação com a exigência dos índices contábeis previstos no Edital, no item da Qualificação Econômica Financeira.

**6. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Por todo o exposto, recebe-se a impugnação por tempestiva, para negar provimento pelas razões e motivos acima exposto.

Porém, por razões técnicas e decisão do Diretor Presidente, a sessão do Pregão Presencial 09/2017 que estava prevista para o dia 18.08.2017, às 09:00 horas, na sala de licitações da CASAL, situada a Rua Barão de Atalaia, 200, Centro, Maceió, Alagoas, foi suspenso **SINE DIE** para outros ajustes e correções identificados no Edital.

Intime-se o impugnante.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Abastecimento da CASAL, às 16:45 do dia 17 de agosto de 2017.

Neli Lima Pereira  
Pregoeira/CASAL